



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 418/2017/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.012706/2016-19

INTERESSADOS: CHERLIO SCANDIAN

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Ementa: Celebração de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica. Disciplina da Lei de Inovação e decreto regulamentar. Requisitos legais. Regime de Trabalho do Pesquisador Público. Documentação necessária à habilitação. Contrato com a Fundação de Apoio. Ausência de óbice jurídico à assinatura.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do DCC/UFES para análise e parecer sobre o ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA a ser celebrado entre a UFES, a VALE S.A. e a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST; e também sobre o Contrato sem numeração a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST relativo à gestão financeira do acordo de cooperação científica e tecnológica.

É o brevíssimo relato.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA

Preliminarmente, esclareça-se que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme enunciado nº 07, do manual de boas práticas Consultivas da CGU/AGU:

"o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

A função do órgão de assessoramento é de justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo administrativo até a presente data.



2.2 DA DISCIPLINA LEGAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA TECNOLÓGICA

Trata-se de acordo de cooperação científica e tecnológica celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo, a empresa Vale S.A e a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST. O referido acordo é especificamente disciplinado na Lei 10.973/2004 (alterada pela Lei 13243/2016), que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A viabilidade do acordo (cláusula 4.2 que estipula as obrigações da UFES) é fundamentada no art. 4º da Lei 10.973/2004, segundo o qual a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública pode, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, realizar a disponibilização de infraestrutura e pessoal para a consecução de projetos de inovação. Dispositivo legal *in verbis*:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (...)

O parágrafo único do art. 4º da Lei 10.973/2004 define que a disponibilização de infraestrutura pela ICT pública deverá obedecer às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e **assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas:**

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (...)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Assim, é recomendável que a Universidade Federal do Espírito Santo assegure a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

2.3 DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

No que tange à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, o art. 9º da Lei 10.973/2004 prevê que as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)



§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Nesse ponto, o acordo de cooperação de fls. 2/10, mais especificamente na cláusula décima primeira, também prevê que a respeito da participação nos resultados deverá ser celebrado ajuste específico entre a VALE e a UFES:

11.4 Deverá ser celebrado entre a VALE e a UFES ajuste específico estat compartilhamento e exploração dos resultados, ficando desde já estabelecido coligadas e afiliadas e a UFES poderão fazer uso interno dos resultados, livres de titular; os custos com a proteção serão compartilhados; a exploração por te anuência dos titulares.

A respeito da propriedade intelectual, a matéria restou ajustada nos seguintes termos:

11.3 As UFES e a VALE serão coproprietárias dos resultados oriundos da independente de serem passíveis de proteção legal por meio das formas previstas e/ou internacional de Propriedade Intelectual.

No parecer 02/2017 do INIT/UFES invocou-se a antiga redação do §3º do art. 9º da Lei 10973/2004 que previa o seguinte:

(...) § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na **proporção equivalente** ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Não obstante, com a nova regulamentação da Lei nº 13.243, de 2016, aboliu-se a ideia de "proporção equivalente" que de fato causava controvérsias a respeito da titularidade para doravante prever que a atribuição dos direitos de propriedade intelectual será realizada nos termos do contrato. Veja:

(...) § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, **nos termos do contrato**, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (...)

Assim, considerando que o contrato prevê que a UFES e a VALE serão **coproprietárias** dos resultados da execução do Projeto, na forma da cláusula 11.3, não se vislumbra violação às normas legais aplicáveis.

2.4 REQUISITOS LEGAIS DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO

O art. 9º-A da Lei 10.973/2004 prevê as condicionantes legais para a celebração do acordo:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada



tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

No presente caso, constata-se a instrução dos autos com a documentação e às fls. 84/86 a apreciação e a aprovação do acordo pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico.

2.5 DA CONDIÇÃO FUNCIONAL DO PESQUISADOR PÚBLICO

A respeito da participação do pesquisador público no acordo, a Lei 10.973/2004 dispõe o seguinte:

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º **As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.**

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º **As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 14-A. **O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.



§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Não se verifica nos autos informações a respeito do regime de trabalho dos pesquisadores públicos (ocupantes de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação). Assim, recomenda-se neste ponto: (a) sejam os autos instruídos com a informação sobre o regime de trabalho dos pesquisadores públicos atuantes no projeto; e (b) caso o(s) pesquisador(es) público(s) se submeta(m) ao regime de dedicação exclusiva, que a situação seja informada ao Magnífico Reitor para que manifeste a conveniência (ou não) do exercício da atividade do pesquisador na forma do art. 14-A da Lei 10973/2004.

2.6 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS PESSOAS JURÍDICAS PARTICÍPES DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Não foram juntados comprovantes de regularidade fiscal (inclusive com a Seguridade Social) e trabalhista da Fundação de Apoio e da Vale S.A. A documentação é exigível por força §3º do art. 195 da Constituição Federal, da conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 50/2013 e dos acórdãos de nº 0611-06/08-1, nº 1349-13/08-1 e TC-026.893/2009-1, (Acórdão nº 67/2010) todos do Tribunal de Contas da União.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá** contratar com o **Poder Público nem dele receber benefícios** ou incentivos fiscais ou creditícios.

A Universidade Federal do Espírito Santo não realizará o repasse de recursos financeiros para o projeto, mas arcará com obrigações de fornecer infraestrutura e pessoal, enquadráveis como benefícios significativos em prol da consecução do projeto. Nesse sentido, de que o patrimônio tangível e intangível da IFE utilizado nos projetos tem caráter de recurso econômico, é o art. 10, §1º do Decreto nº 8.240/2014 que regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 10-B da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 10, § 1º **O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 9º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso** na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do convênio.

O art. 25 do Decreto nº 8.240/2014 estipula, ainda, os requisitos de habilitação das empresas para a celebração de convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação - ECTI - instrumentos que tenham como partícipes Instituição Federal de Ensino Superior - IFES ou demais ICT - Instituição Científica e Tecnológica - ICT, fundações de apoio, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, visando às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, e apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, com transferência de recursos financeiros ou não financeiros, em parceria com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, envolvendo a execução de projetos de interesse recíproco:

Art. 25. As empresas que pretendam celebrar convênios ECTI deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:

I - Cadastro prévio no sistema online específico referido no art. 18, no qual serão exigidos:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se



tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

II - comprovação da regularidade fiscal junto à União e da não existência de dívida com o Poder Público federal e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

III - comprovação de que não estão inadimplentes com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente em outros convênios, ajustes ou contratos com a União;

IV - declaração do dirigente da entidade informando que seus dirigentes não ocupam cargo ou emprego na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, salvo hipóteses autorizadas em lei;

V - comprovação da regularidade com o sistema da seguridade social, como estabelecido na Constituição e na legislação infraconstitucional;

VI - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

VII - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

Recomenda-se, conforme dispõe a CARTILHA CONVÊNIO EXTRAÍDA DO PARECER No 003/2011/JCB/CJU-SJC/CGU/AGU, a consulta de registro de penalidades tanto em relação à Fundação de Apoio quanto em relação à Vale S.A.: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) e a juntada dessas informações aos autos. Caso exista registro de penalidade, a depender do caso, a celebração do acordo poderá ser obstada.

2.7 DO CONTRATO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO

No que tange à Fundação de Apoio é exigível a prova do prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme art. 2º da Lei 8958/94:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º-A. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Recomenda-se, assim, a comprovação nos autos do prévio e vigente credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Não consta nos autos a comprovação de ausência de registro de sanção à fundação contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alance a Administração contratante (art. 30-A, § 2º, II, IN 02/08-SLTI). Recomenda-se, assim, a consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); (c) Sistema de Cadastro Unificado de



Fornecedores – SICAF; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) e a juntada dessas informações aos autos.

Não foram juntados comprovantes de regularidade fiscal (inclusive com a Seguridade Social) e trabalhista da Fundação de Apoio contratada (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93). A documentação é exigível inclusive na contratação das fundações de apoio por força §3º do art. 195 da Constituição Federal, da conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 50/2013 e dos acórdãos de nº 0611-06/08-1, nº 1349-13/08-1 e TC-026.893/2009-1, (Acórdão nº 67/2010) todos do Tribunal de Contas da União.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela ausência de óbice jurídico à assinatura do ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (fls. 2/10) e do CONTRATO SEM NUMERAÇÃO a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST relativo à gestão financeira do acordo de cooperação científica e tecnológica (fls. 88/94), ora submetidos à apreciação deste órgão jurídico, desde que atendidas todas as recomendações apontadas no corpo deste Parecer, em especial quanto:

(a) sejam os autos instruídos com a informação sobre o regime de trabalho dos pesquisadores públicos atuantes no projeto; e caso o(s) pesquisador(es) público(s) se submeta(m) ao regime de dedicação exclusiva, que a situação seja informada ao Magnífico Reitor para que manifeste a conveniência (ou não) do exercício da atividade do pesquisador na forma do art. 14-A da Lei 10973/2004;

(b) juntada, em relação à Vale S.A e à FEST, da comprovação de regularidade fiscal, FGTS e INSS conforme §3º do art. 195 da Constituição Federal, conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 50/2013 e acórdãos de nº 0611-06/08-1, nº 1349-13/08-1 e TC-026.893/2009-1, (Acórdão nº 67/2010) todos do Tribunal de Contas da União;

(c) consulta, em relação à Vale S.A e à FEST, de registro de penalidades: (i) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); (ii) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); (iii) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e (iv) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) e a juntada dessas informações aos autos. Caso exista registro de penalidade, a depender do caso, a celebração do acordo/contrato será obstada;

(d) comprovação nos autos do prévio e vigente credenciamento da FEST junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

À consideração superior.

Vitória, 20 de julho de 2017.

FERNANDA AKEMI MORIGAKI
PROCURADORA FEDERAL

1) APROVA.
2) À PROAD.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral de UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0208168-0ABIES 4-619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068012706201619 e da chave de acesso a8110f63

20717

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA AKEMI MORIGAKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 60871778 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA AKEMI MORIGAKI. Data e Hora: 21-07-2017 12:12. Número de Série: 13364851. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

De acordo

Em 21/07/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES

Em _____
De acordo